



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0047186-78.2002.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelado GUILHERME TURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0047186-78.2002.8.26.0477

APELANTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

APELADO: GUILHERME TURA

COMARCA: PRAIA GRANDE

VOTO Nº 34946

EMENTA

APELAÇÃO – Auto de Infração - Exercício de 1999 - Ação ajuizada em agosto de 2002 e extinta em julho de 2012 – Prescrição configurada – Inexistência de causa de interrupção do prazo prescricional – Processo sem movimentação por mais de 6 anos consecutivos - Demora injustificada da exequente, a afastar o entendimento contido na Súmula 106 do STJ - Sentença que julgou extinta a execução mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação, interposto pelo **MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE** por meio do qual objetiva a reforma da sentença, que declarou extinta a execução em razão da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 c.c o art. 219, § 5º e art. 269, IV, ambos do CPC/73.

Em suas razões, alega, em suma, que não houve prescrição, uma vez que a ação foi proposta dentro do prazo legal. Sustenta ainda, que a demora na citação se deu por culpa exclusiva do Poder Judiciário, que deixou de expedir a carta de citação em tempo razoável, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em agosto de 2002, para cobrança de débito relativo ao auto de infração do exercício de 1999 (fls. 02).

Ora, diante da propositura de uma execução fiscal, devemos analisar se ocorreu a prescrição propriamente dita, que se configura quando a ação não é proposta dentro do prazo quinquenal, a ser contado da constituição definitiva do crédito que se pretende executar. Tendo sido a ação proposta oportunamente, há de se verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando-se critérios tais como a norma aplicável ao caso, com as respectivas causas interruptivas, bem como a inércia da exequente durante o andamento do feito.

Não houve citação até a data da prolação da sentença (16.07.2012).

Em 18.10.2011, o Município foi intimado a se manifestar acerca da ocorrência de eventual prescrição, tendo se manifestado, a seguir, pela inoccorrência da prescrição (fls. 15).

Era mesmo de rigor o reconhecimento da prescrição, por não ter ocorrido citação em tempo razoável.

Depreende-se dos autos que não houve citação em prazo razoável, bem como sem qualquer indício de suspensão ou interrupção do curso do prazo prescricional, ficando o feito paralisado por mais de seis anos consecutivos sem que a Fazenda Municipal promovesse qualquer ato para recebimento de seu crédito.

Anote-se, ainda, por oportuno, que o princípio do impulso oficial, obviamente, não desincumbe a exequente de seus deveres processuais, pois, na qualidade de parte, cumpria-lhe zelar pelo andamento do processo e requerer o que de direito justamente para evitar a extinção do seu crédito.

Este princípio, aliás, foi corroborado pelo que dispõe o art. 6º do novo Código de Processo Civil, segundo o qual: **“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”**. Vale dizer: tal norma impõe o dever de cooperação entre todos os envolvidos no processo, o que reforça ainda mais a ideia de que a parte tem que diligenciar de forma dinâmica a possibilitar

desenvolvimento razoável até a obtenção da solução da demanda, no caso concreto, a satisfação de seu crédito fiscal.

No caso, não se pode imputar o atraso ao Poder Judiciário, mas sim à inércia da exequente que não cuidou de efetivar a satisfação de seus créditos tributários a tempo e modo, de sorte que outra solução não havia mesmo que não fosse o seu reconhecimento de ofício, afastado o entendimento contido na Súmula 106 do STJ.

Logo, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso do Município, mantendo-se a sentença de extinção.

REZENDE SILVEIRA
Relator